



UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS
INSTITUTO DE ECONOMIA

Beatriz Figueiredo de Rezende

Desafios e Possibilidades no Combate ao Trabalho Escravo Contemporâneo

CAMPINAS

2017



UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS
INSTITUTO DE ECONOMIA

Beatriz Figueiredo de Rezende

Desafios e Possibilidades no Combate ao Trabalho Escravo Contemporâneo

Trabalho de Conclusão de Curso de graduação apresentado ao Instituto de Economia da Universidade Estadual de Campinas, como parte dos requisitos para obtenção do título de Bacharel em Ciências Econômicas, sob orientação do Prof. Luís Renato Vedovato.

CAMPINAS

2017

*“You may choose to look the other way, but you can
never say again that you did not know.”*

William Wilberforce

LISTA DE SIGLAS

ONU – Organização das Nações Unidas

OIT – Organização Internacional do Trabalho

OIM – Organização Internacional para as Migrações

ONG – Organização não governamental

ICI – International Cocoa Initiative

SIPDH – Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos

CIDH – Comissão Interamericana de Direitos Humanos

Corte IDH – Corte Interamericana de Direitos Humanos

CADH – Convenção Americana de Direitos Humanos

CONATRAE – Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo

GEFM – Grupo Especial de Fiscalização Móvel

MTE – Ministério do Trabalho e Emprego

MPT – Ministério Público do Trabalho

STF – Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
CAPÍTULO 1:	
Aspectos Conceituais e Legais da Escravidão na Esfera Internacional	8
1.1 <i>Análise dos Acordos Internacionais sobre Escravidão</i>	8
1.1.1 <i>Convenções da ONU e sua definição de escravidão</i>	9
1.1.2 <i>Convenções da OIT e sua definição de trabalho forçado</i>	11
1.2 <i>Perspectiva Jurídica da Definição Internacional de Escravidão</i>	12
CAPÍTULO 2:	
Articulação do Trabalho Escravo ao Capitalismo Contemporâneo	17
2.1 <i>Cenário Mundial da Escravidão Moderna</i>	17
2.2 <i>Condições Propulsoras da Escravidão: o Macrocontexto Institucional</i>	19
2.2.1 <i>Contexto setorial</i>	19
2.2.2 <i>Contexto socioeconômico</i>	22
2.2.3 <i>Contexto geográfico</i>	23
2.2.4 <i>Contexto cultural</i>	24
2.2.5 <i>Contexto regulamentar</i>	24
2.3 <i>Escravidão enquanto Prática de Gestão: o Microcontexto de Habilidades de Gestão</i>	25
2.3.1 <i>Práticas de exploração e de insulação</i>	26
2.3.2 <i>Práticas de sustentação e de configuração</i>	28
CAPÍTULO 3:	
Propostas de Combate ao Trabalho Escravo no século XXI	29
3.1 <i>Medidas Adotadas para o Combate ao Trabalho Escravo</i>	29
3.2.1 <i>Protocolo Harkin-Engel</i>	29
3.2.2 <i>Modern Slavery Act 2015</i>	31
3.2.3 <i>Brasil: referência no combate ao trabalho escravo?</i>	32
CONCLUSÃO	39
REFERÊNCIAS	42

INTRODUÇÃO

“Ninguém será mantido em escravidão ou em servidão; a escravidão e o trato dos escravos, sob todas as formas, são proibidos”, Artigo 4º da *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, promulgada em 1948. Há mais de meio século, estabeleceu-se como norma comum, a ser alcançada por todos os povos e nações, a proibição de todas as formas de escravidão ou servidão. Apesar desta declaração e de diversas convenções internacionais, existem hoje 40,3 milhões¹ de pessoas que vivem sob a condição de escravos no mundo.

Tendo em vista que o estudo da escravidão contemporânea é um campo ainda em amadurecimento, é indispensável o esclarecimento do que significa ser “escravo” no século XXI. Segundo Kevin Bales, ser escravo hoje é, em essência, o mesmo que ser escravo em qualquer outra época da história da humanidade. Apesar das importantes peculiaridades das diferentes formas de escravidão históricas, substancialmente pode-se entender que:

“Escravidão é o controle de uma pessoa (o escravo) por outra (o dono do escravo). Esse controle transfere o exercício, a liberdade de movimento, o acesso ao corpo, o trabalho e seu produto e benefícios ao dono do escravo. Esse controle é mantido e exercido por meio da violência e de sua ameaça. A finalidade desse controle é principalmente a exploração econômica, mas pode incluir uso sexual ou benefícios psicológicos.”²

Comumente, confunde-se os atributos da prática da escravatura em determinado contexto histórico com a essência dessa prática, comum à escravidão de qualquer momento histórico. Preconceitos étnicos, discriminação religiosa, aspectos legais, econômicos, sociais ou culturais não são elementos que fundamentam a caracterização da escravatura, embora sejam essenciais para a compreensão da forma que essa prática assumiu nos diferentes contextos históricos, seja na antiguidade clássica, no período colonial ou atualmente.

Algumas atividades frequentemente vinculadas à escravatura devem ser entendidas como práticas a ela associadas e não como condições necessárias para que uma pessoa seja considerada escrava. O consentimento ou não do escravo em envolver-se na atividade não é relevante para estabelecer uma relação de escravidão, uma vez que esta não pressupõe uma captura violenta – hoje, inclusive, é mais comum pessoas serem escravizadas por meio de enganações ou fraudes que por via de apreensão violenta. Da mesma forma, ser comprado e vendido, deslocado ou submetido ao tráfico, não são requisitos essenciais para a escravidão, apesar de serem práticas comuns para apropriação de escravos.

¹ Alliance 8.7, *Global Estimates of Modern Slavery*, disponível em:

² BALES, K. Professor Kevin Bales’s Response to Professor Orlando Patterson, in: *The Legal Understanding of Slavery: From the Historical to the Contemporary*, Ed: Jean Allain, Oxford: Oxford University Press, 2012, p.

Também não é condição necessária – e nem suficiente – o trabalho ser realizado sem pagamento ou com pagamento ínfimo, apesar de usualmente os escravos não receberem nada além do que é minimamente necessário para subsistência. Um escravo pode, no entanto, ser bem alimentado e receber bens – como ocorre em certos bordéis escravagistas, por exemplo –, mas permanece um escravo se não puder ir embora, não podendo exercer seu livre-arbítrio, uma vez que a perda da liberdade individual é critério definitivo para a escravidão. Assim, há escravidão quando o explorador tem o controle de outra pessoa por meio de mecanismos de coerção que restringem a possibilidade do escravo deixar o explorador, seja por conta de violência, ameaças físicas ou psicológicas. Cabe ressaltar que o explorador frequentemente se utiliza das condições de vulnerabilidade do explorado como mecanismo de reforçar essa coerção.

Assim, jornadas de trabalho que ultrapassam a legal, pagamento de salários abaixo do nível estipulado por lei, ausência de segurança devida ou tarefas com altos riscos ao trabalhador só são caracterizadas como condição de escravo quando houver alguma forma de coerção sobre o trabalhador a fim de mantê-lo naquela posição. As repreensíveis situações de exploração do trabalhador que não se caracterizem como escravidão devem ser impugnadas, mas não por meio do alargamento do conceito de escravidão, a fim de englobá-las, o que poderá resultar em uma negligência social e legal a casos estritos de escravidão. Por isso, a importância da clarificação do conceito de escravidão e a necessidade de uma definição jurídica internacional precisa.

Tendo em vista a disparidade entre o que é acordado no corpo do direito internacional e o que se constata na realidade, o presente trabalho tem o intuito de suscitar no meio acadêmico maiores explorações sobre a complexa problemática da permanência do trabalho escravo no capitalismo contemporâneo, suas novas formas de articulação e, assim, colaborar para um campo de investigação passível de conceber maneiras mais eficazes para erradicar a escravidão mundial – problemática que ultrapassa o campo do Direito e exige forte interligação com outras esferas, principalmente com a Economia.

O ordenamento dos capítulos segue a seguinte estrutura: o primeiro capítulo analisa as principais convenções internacionais da ONU e da OIT sobre a escravidão e trabalho forçado, destacando as definições por elas propostas e avalia a pertinência jurídica dos conceitos utilizados; o segundo capítulo dedica-se à compreensão do contexto mundial da escravidão, enfocando na articulação desta com as cadeias globais de valor; por fim, o terceiro capítulo aborda algumas medidas bem reconhecidas internacionalmente de combate ao trabalho escravo, destacando o caso do Brasil e do Reino Unido, bem como o papel das instituições internacionais na efetivação dessas propostas.

CAPÍTULO 1:

Aspectos Legais e Conceituais da Escravidão na Esfera Internacional

A definição legal de escravidão é basilar para a eficiência dos instrumentos internacionais que a condenam, uma vez que permite clarificar a identificação das situações que devem ser suprimidas. Evidentemente, uma definição precisa, internacionalmente aceita, atrelada a sua proscrição, não é suficiente para erradicação da escravidão, mas tem relevância prática por ser a base sobre a qual as devidas providências se sancionarão.

Tal definição deve ser abrangente o suficiente para abarcar todas as formas de escravidão que se apresentem, mas específica o suficiente para não englobar outras formas de exploração. Se a escravidão for definida de maneira a incluir fenômenos de toda a extensão da injustiça social ou violações dos direitos humanos, seu significado se dilui e torna-se inútil, resultando em uma difusão do trabalho contra a escravidão e a uma possível leniência em relação à problemática da escravatura.

Isto posto, este capítulo buscará analisar a definição de escravidão dada por instrumentos internacionais e discutirá a pertinência da definição atualmente em vigor.

1.1 Análise dos Acordos Internacionais sobre Escravidão

A condenação pela comunidade internacional da escravidão e de instituições e práticas análogas à escravidão foi expressa em inúmeras declarações e convenções desde o início do século XIX. Os acordos elaborados no século XIX – dentre os quais destacam-se o *Eight Power Declaration* (1815)³, o *Treaty of London* (1841)⁴, e o *Brussels General Act* (1890)⁵ – não estabeleceram uma definição para escravidão ou tráfico de escravos, contexto em que essas práticas eram consideradas evidentes.

O primeiro instrumento internacional a incriminar a escravidão de forma abrangente e a oferecer uma definição precisa de seu conceito foi a *Convenção sobre a Escravatura de 1926*, acordada pela Liga das Nações.

³ *Declaration Relative to the Universal Abolition of the Slave Trade* (assinada em 8 de fevereiro 1815) 63 CTS 473 (Elaborada no Congresso de Viena e assinada pelas sete potências das coalizões anti-bonapartistas – Reino Unido, Áustria, Rússia, Prússia, Suécia, Portugal e Espanha – além da França, condenava o tráfico de escravos como prática “repugnante aos princípios da humanidade e da moral universal”).

⁴ *Treaty for the Suppression of the African Slave Trade* (assinada em 20 de dezembro 1841), 92 CTS 437 (O tratado, cujos países signatários são Reino Unido, Áustria, Rússia, Prússia e França, obrigou todos os Estados Parte a “proibir todo tráfico de escravos (...) e a declarar esse tráfico como pirataria”).

⁵ *General Act of the Brussels Conference Relating to the African Slave Trade* (assinada em 2 de julho 1890), 173 CTS 293 (Acordado na Conferência de Bruxelas, proibiu o tráfico de escravos e a escravidão, mas sem definir esses termos)

1.1.1 Convenções da ONU e sua definição de escravidão

O primeiro grande movimento da comunidade internacional na direção da supressão da escravidão e do tráfico de escravos ocorreu em 1926, em Genebra, com a assinatura da *Convenção sobre a Escravatura*⁶, que entrou em vigor a partir de 1927. Nessa convenção, promovida pela Liga das Nações – prefiguração da atual Organização das Nações Unidas (ONU) – definiu-se escravidão nos seguintes termos:

A escravidão é o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, os atributos do direito de propriedade.

Artigo 1º, parágrafo 1

Tal definição de escravidão, que permanece em vigor, é alvo de inúmeras críticas que consideram a utilização do conceito de propriedade anacrônico para se tratar da escravidão contemporânea⁷. Vale ressaltar que, a despeito da pertinência desta definição, nas primeiras décadas do século XX, a compreensão pela comunidade internacional do significado da escravatura era limitado, restrito às características comuns à prática da escravidão colonial. Expressão disso se deu com a crescente preocupação pública, especialmente na Europa e nos Estados Unidos, com a chamada “escravidão branca” (“*white slavery*”), o que suscitou a elaboração pelas Nações Unidas de uma convenção⁸ concernente ao tráfico de mulheres para prostituição, na *International Conference on White Slave Traffic*, em 1921. O próprio nome da conferência, ao qualificar a escravidão de “pessoas brancas” como uma nova categoria de escravidão, evidencia a visão atrelada à experiência do século XVI ao XIX de que a escravidão era uma instituição específica de “pessoas negras”. Como se buscará demonstrar na seção 3 deste capítulo, a definição de escravidão não pressupõe conotação racial, apesar de, evidentemente, ter sido fator basilar da escravidão colonial, não configura um atributo substancial quando trata-se da essência da condição de escravo.

A Convenção sobre a Escravatura de 1926 também foi o primeiro instrumento internacional a versar sobre o trabalho forçado, estabelecendo em seu Artigo 5º que “o trabalho forçado ou obrigatório somente pode ser exigido para fins públicos”⁹. A esta determinação incorpora uma exceção para “territórios onde ainda existe trabalho forçado ou obrigatório para fins

⁶ *Convention to Suppress the Slave Trade and Slavery* (assinada em 25 de setembro 1926), 212 UNTS 17. [Chamaremos de Convenção sobre a Escravatura ou Convenção de 1926]

⁷ A discussão a respeito da pertinência da definição de escravidão da Convenção de 1926 será realizada na terceira seção deste capítulo.

⁸ *International Convention for the Suppression of the Traffic in Women and Children* (30 de setembro 1921), 9 LNTS 415 (Reformulada em 1933 com a *International Convention for the Suppression of the Traffic in Women of Full Age* (11 de outubro 1933), 150 LNTS 431

⁹ Convenção sobre a Escravatura 1926, Artigo 5º, parágrafo 1

que não sejam públicos”, estipulando que “enquanto subsistir, o trabalho forçado ou obrigatório só será empregado a título excepcional, contra remuneração adequada e com a condição de não poder ser imposta a mudança do lugar habitual de residência”¹⁰. Em ambos os casos, para fins públicos ou privados, a convenção estipula o compromisso dos Estados Parte de “tomar as medidas necessárias para evitar que o trabalho forçado ou obrigatório produza condições análogas à escravidão”¹¹. Legitima-se, portanto, o trabalho forçado ou obrigatório para fins públicos, desde que não resulte em condições análogas à escravidão. Posteriormente, a delimitação de trabalho forçado será reformulado pela OIT em 1930 e, novamente, em 1957 (as quais serão abordadas no próximo item).

Em 1948, com a *Declaração Universal dos Direitos Humanos*¹², a comunidade internacional reiterar a proibição de todas as formas de escravidão, também condenou a “servidão”:

Ninguém será mantido em escravidão ou em servidão; a escravidão e o trato dos escravos, sob todas as formas, são proibidos.

Artigo 4º

A Declaração não traz uma definição do termo escravidão, mas em 1949 a comissão *Ad Hoc Committee of Experts on Slavery* declarou que não havia “razões suficientes para descartar ou alterar a definição contida no Artigo 1º, parágrafo 1, da Convenção sobre a Escravatura de 1926”¹³. A comissão apontou, contudo, que a Convenção de 1926 não abarcava toda a extensão de práticas relacionadas à escravidão e que formas de servidão deveriam ser proibidas. Assim, a comissão aconselhou que se redigisse uma convenção suplementar a fim de incorporar práticas análogas à escravidão.

Essa recomendação concretizou-se em 1956 com a promulgação da *Convenção Suplementar Relativa à Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura*¹⁴, após um relatório da OIT em conjunto com a ONU revelar que formas menos patentes de escravidão continuavam crescendo em diversas regiões do mundo. A Convenção Suplementar de 1956, elaborada pouco depois do *Protocolo de 1953 para a Convenção sobre a Escravatura*¹⁵, reafirmou a definição de escravidão da Convenção de 1926:

¹⁰ Convenção sobre a Escravatura 1926, Artigo 5º, parágrafo 1

¹¹ Convenção sobre a Escravatura 1926, Artigo 5º, parágrafo 1

¹² *Universal Declaration of Human Rights* (10 de dezembro 1948), UN Doc A/810

¹³ tradução nossa, UN Doc.E/1988.par 11.

¹⁴ *Supplementary Convention on the Abolition of Slavery, the Slave Trade and Institutions and Practices Similar to Slavery of 1956* (7 de setembro 1956), 226 UNTS 3 [chamaremos de Convenção Suplementar ou Convenção de 1956]

¹⁵ *1953 Protocol to the 1926 Slavery Convention* (7 de dezembro 1953), 212 UNTS 17 (Esse Protocolo de 1953 substituiu no texto da Convenção de 1926, os agentes da Liga das Nações por agentes das Nações Unidas.)

“Escravidão”, tal como definida na Convenção sobre a Escravatura de 1926, é o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, os atributos do direito de propriedade, e “escravo” é a pessoa em tal estado ou condição;

Artigo 7º (a)

A Convenção Suplementar obriga os Estados Parte, contudo, a adoção de medidas para coibir as chamadas “instituições e práticas análogas à escravidão”, que compreendem a servidão por dívidas¹⁶, servidão de gleba¹⁷ (*serfdom*), casamentos forçados e o tráfico de crianças ou adolescentes com fins de exploração, recriminando tais práticas “quer lhes seja ou não aplicável a definição de escravidão”. A convenção classifica a vítima de condições análogas a escravidão como “pessoa em condição servil”¹⁸.

1.1.2 Convenções da OIT e sua definição de trabalho forçado

A agência da ONU responsável por assegurar condições de trabalho e desenvolver políticas e programas que promovam o trabalho digno, a OIT (Organização Internacional do Trabalho), não se utiliza, em suas convenções, dos termos *trabalho escravo*, *escravidão*, *servidão*, ou *trabalho servil*. Refere-se, exclusivamente, ao trabalho forçado ou obrigatório, que dá nome a sua convenção de 1930, *Convenção sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório (Convenção nº 29)*¹⁹, nos seguintes termos:

Para fins desta Convenção, a expressão “trabalho forçado ou obrigatório” compreenderá todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente.

Artigo 2º, parágrafo 1

Tal definição contém três principais elementos²⁰: primeiramente, é uma forma de trabalho ou serviço que tem de ser provido pela pessoa em questão a um terceiro; em segundo lugar, o trabalho é realizado sob a ameaça de punição, que pode assumir formas variadas, sejam elas físicas, psicológicas, financeiras ou outras; e em terceiro, o trabalho é exercido involuntariamente, o que significa que a pessoa ou se envolveu na atividade contra sua própria vontade ou – e esta

¹⁶ “Servidão por dívidas, isto é, o estado ou condição que resulta do fato de um devedor se ter comprometido a prestar serviços pessoais, ou os de alguém sobre quem exerça autoridade, como garantia de uma dívida, se os serviços prestados e justamente avaliados não se destinarem ao pagamento da dívida, ou se não se delimitar a sua duração ou não se definir a natureza dos referidos serviços;” Convenção Suplementar de 1956, Artigo 1º (a)

¹⁷ “Servidão da gleba, isto é, a condição de um arrendatário obrigado por lei, pelo costume ou por contrato a viver e trabalhar numa terra pertencente a outrem e a prestar-lhe, mediante remuneração ou não, determinados serviços, sem liberdade para mudar de condição;” Convenção Suplementar de 1956, Artigo 1º (b)

¹⁸ Convenção Suplementar de 1956, Artigo 7º (b)

¹⁹ *1930 Convention Concerning Forced or Compulsory Labour (ILO No. 29)*, (28 de junho 1930), 39 UNTS 55

²⁰ U.N. International Labour Organization Global Estimate of Forced Labour 2012 – http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---declaration/documents/publication/wcms_182004.pdf

questão é crucial –, após envolvida, percebe que não pode deixar o trabalho com um aviso prévio razoável e sem abdicar pagamentos ou outros direitos. Portanto, o trabalho forçado não é definido pela natureza do trabalho realizado, que pode ser legal ou ilegal sob a lei nacional, mas define-se pela natureza da relação entre a pessoa que executa o trabalho e pessoa que extorque o trabalho.

Convenção da OIT de 1930 proíbe o uso de trabalho forçado ou compulsório para propósitos que não sejam públicos, e conclama aos estados a suprimirem todas as formas públicas desse trabalho “no mais breve espaço de tempo possível”. Artigo 2º procede excluindo inúmeras práticas da competência de trabalho compulsório, incluindo serviço militar obrigatório, trabalhos ou serviços que façam parte das obrigações cívicas comuns, severa pena de prisão, e trabalhos ou serviços exigidos em situações de emergência. Em todos os outros casos onde em que dirigentes públicos recursos para impor trabalho forçado ou compulsório, a Convenção Nº 29 coloca restrições, tais como limitando aqueles que podem ser convocados ao trabalho como adultos do sexo masculino, saudáveis e exigindo que a jornada de trabalho e o salário dos trabalhadores forçados fossem semelhantes aos dos trabalhadores livres que executam o mesmo trabalho.

Em resposta às constatações do *UN ILO Ad Hoc Committee on Forced Labour* de que muitos estados estavam se utilizando de trabalho forçado “corretivo”, como meio de coerção política, a OIT adota em 1957 a *Convenção sobre a Abolição do Trabalho Forçado (Convenção nº 105)*²¹. A convenção obriga os Estados Parte a adotar medidas efetivas para imediata e completa abolição de qualquer forma de trabalho forçado ou compulsório para os propósitos especificados, como meio de coerção ou educação política; disciplina laboral; discriminação social, nacional, ou religiosa; método de mobilização e utilização do trabalho para fins econômicos; ou punição por ter participado de greves.

1.2 Perspectiva Jurídica da Definição Internacional de Escravidão

A definição de escravidão em vigor no âmbito internacional foi estabelecida na Convenção de 1926, confirmada na Convenção Suplementar de 1956 e reproduzida substancialmente no *Statute of the International Criminal Court*²² de 1998:

A escravidão é o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, os atributos do direito de propriedade.²³

Artigo 1º, parágrafo 1

²¹ *1957 Convention Concerning the Abolition of Forced Labour (ILO No. 105)*, (25 de junho 1957), 320 UNTS 291

²² *Rome Statute of the International Criminal Court* (adotada 17 de julho 1998, entrou em vigor 1 de julho 2002) 2187 UNTS 90, Artigo 7, parágrafo 2(c)

²³ Dentre os textos autênticos da Convenção de 1926, estão os escritos em inglês e francês, cujos artigos 1º afirmam: “Slavery is the status or condition of a person over whom any or all of the powers attaching to the right of ownership are exercised.”; “L’esclavage est l’état ou condition d’un individu sur lequel s’exercent les attributs du droit de propriété ou certains d’entre eux.”

Tal definição é reiteradamente alvo de críticas que consideram o emprego da terminologia “atributos do direito de propriedade” como um tratamento anacrônico do conceito de escravidão, que não se adequa mais a realidade atual. O argumento aponta que no passado, quando a escravidão era legalizada na maioria dos países, o escravo era tido por lei como uma propriedade de seu dono, enquanto que hoje, quando a escravidão é ilegal em todos os países, não é possível referir-se a escravatura em termos de propriedade. Pelo fato de se considerar que a definição internacional restringe-se à propriedade legal de um indivíduo e, portanto, não contempla nenhum caso de escravidão contemporânea, tentativas de reformulação foram propostas de maneira a buscar uma definição que compreenda esta realidade. As abordagens oferecidas, ao marginalizarem a definição legal, comumente voltavam-se para interpretações sociológicas do que constitui escravidão.

Buscaremos mostrar que, não obstante a grande importância de interpretações sociológicas e históricas para a compreensão da escravidão moderna, a definição legal internacional é consistente com a realidade da escravatura contemporânea e as críticas a ela colocadas parecem advir de uma má compreensão do significado jurídico dos termos utilizados. Para uma interpretação coerente da definição legal, a terminologia adotada tem de ser analisada com precisão sob uma perspectiva jurídica.

Como não há uma jurisprudência estabelecida nessa área, utilizaremos como fundamento a interpretação dos membros da *Research Network on the Legal Parameters of Slavery*, composta por especialistas em escravidão – tanto historiadores, quando acadêmicos da escravidão moderna – e por advogados da área de propriedade, que desenvolveram em 2012 um documento intitulado *Bellagio-Harvard Guidelines on the Legal Parameters of Slavery*²⁴:

Em casos de escravidão, o exercício dos “atributo do direito de propriedade” deve ser entendido como constituindo o controle sobre uma pessoa de tal forma a significativamente privar essa pessoa de sua liberdade individual, com intenção de exploração por meio do uso, gerenciamento, rendimento, transferência ou disposição dessa pessoa. Geralmente esse exercício será mantido e exercido por meios como a violência, fraude e/ou coerção.²⁵

Assim como colocou a Suprema Corte da Austrália²⁶, a definição da Convenção de 1926 tem relevância contemporânea, em situações em que uma pessoa não tem legalmente a propriedade da outra, pois é aplicável tanto a situações *de jure* – isto é, em que uma pessoa

²⁴ *Bellagio-Harvard Guidelines on the Legal Parameters of Slavery*, 2012, disponível em: <<http://www.law.qub.ac.uk/schools/SchoolofLaw/FileStore/Fileupload,651854,en.pdf>>

²⁵ tradução nossa, *Bellagio-Harvard Guidelines on the Legal Parameters of Slavery*, 2012, Guideline 2

²⁶ *Tang* [2008] HCA 39 High Court of Australia, ‘The Queen v Wei Tang’ (Press Release, 28 August 2008), disponível em: <https://www.unodc.org/res/cld/case-law/aus/2009/r_v_wei_tang_2009_23_vr_332_html/The_Queen_v_Tang_2008_HCA_39_28_August_2008.pdf>

legalmente é proprietária de outra – quanto a situações *de facto* – ou seja, quando uma pessoa exerce os *atributos do direito de propriedade* ao invés de exercer o direito de propriedade sobre outra pessoa. Em outras palavras, uma pessoa pode estar na condição de escravidão sem que haja propriedade legal, caso seja tratada como um escravo no mundo dos fatos, ainda que não no mundo jurídico.

Antes de pormenorizar o significado de “atributos do direito de propriedade”, é preciso compreender o que é o direito de propriedade. Propriedade é a situação jurídica de quem tem direito de usar, fruir e dispor de algo, é portanto um estado de vantagem de uma pessoa que se impõe *erga omnis*, ou seja, que se impõe à totalidade dos sujeitos. Reitera-se que trata-se de um estado com fundamento no mundo jurídico.

Quanto aos atributos do direito de propriedade, entende-se que dizem respeito aos poderes e privilégios associados à propriedade, ou seja, o que o proprietário de algo tem direito de ter, fazer ou esperar no que concerne essa coisa. Há, portanto, uma distinção entre a relação legal de propriedade e os poderes e privilégios vinculados a essa relação. Estes últimos não configuram relações legais por si sós, mas dependem da associação à propriedade para existir e inclusive podem, em casos excepcionais, ser privados do proprietário, ainda que a relação legal de propriedade permaneça.

A classificação dos atributos do direito de propriedade (*incidents of ownership*) não é um consenso entre juristas. Adotaremos a descrição do *Bellagio-Harvard Guidelines*, mas ressaltamos que a concordância com essa classificação não é necessária para o cerne da argumentação, que fundamenta-se no atributo basilar do direito de propriedade, o direito a posse. Posse é situação de quem faticamente se encontra com poderes para exercer algum dos outros atributos do proprietário. Assim, independentemente de uma previsão legal, tem posse de algo aquele que age como se proprietário fosse. É, em vista disso, base para os demais atributos do direito de propriedade, ou, nas palavras de Honoré, a posse é “o fundamento sobre o qual toda a superestrutura da propriedade se assenta”²⁷. Ao contrário da propriedade que é um estado jurídico, a posse é um estado de fato.

Juridicamente, é impossível alguém ser proprietário de outra pessoa, uma vez que o objeto desse negócio jurídico é ilícito e, em consequência, contrário ao ordenamento jurídico. No entanto, é possível, no mundo dos fatos, que uma pessoa exerça poderes sobre outrem como se proprietário fosse, tendo assim posse sobre essa pessoa. Os autores do *Bellagio-Harvard Guidelines* expressam isso nos seguintes termos:

²⁷ tradução nossa, A. M. Honoré, “Ownership”, A. G. Guest (ed) *Oxford Essays in Jurisprudence*, 1961, p.113

A posse é fundamental para um entendimento da definição legal de escravidão, inclusive quando o Estado não reconhece o direito a propriedade em relação a pessoas. Para determinar, em lei, um caso de escravidão deve-se procurar por posse.²⁸

Interpreta-se que a posse, a despeito das classificações que lhe são atribuídas, depende do controle:

Onde há um direito de propriedade em relação a uma coisa, a propriedade pressupõe uma relação básica de controle. Esse controle é o atributo do direito de propriedade conhecido como posse.²⁹

No caso da escravidão, esse controle pode ser físico, mas o constrangimento físico nem sempre é necessário, pode-se utilizar de formas menos visíveis de controle sobre a pessoa, tais como tentativas de: reter documentos de identidade; restringir livre mobilidade ou o acesso a autoridades governamentais ou a processos legais; forjar nova identidade mediante a coerção a uma nova religião, língua, lugar de residência, ou obrigando casamento. Uma questão primordial é ter em conta que o exercício do controle, caso não seja um controle que equivale à posse, como é o caso de empregadores que tomam decisões legítimas em relação à gestão dos trabalhadores, não constituirá caso de escravidão. Esta pressupõe uma relação de posse, “onde uma pessoa controla outra da mesma forma como controlaria uma coisa de sua propriedade”³⁰, requisito para o exercício dos outros atributos do direito de propriedade:

A posse é fundamental uma vez que, não apenas é um atributo do direito de propriedade, mas também cria as condições factuais para o exercício, total ou parcial, dos outros atributos do direito de propriedade (...)³¹

Distingue-se outros atributos do direito de propriedade em relação a uma pessoa nas seguintes categorias: a) compra, venda ou transferência de uma pessoa (inclui transações de troca, ou oferta ou recebimento de uma pessoa como presente); b) uso de uma pessoa (uma pessoa pode ser usada por trabalhar sem ou com baixa remuneração, por ser utilizada para gratificação sexual ou para prover um serviço); c) gerenciamento do uso de uma pessoa (inclui por exemplo um dono de bordel em contexto de escravidão sexual); d) lucrar com o uso de uma pessoa (inclui casos em que uma pessoa é hipotecada, alugada ou usada para obter qualquer tipo de rendimento, como é o caso de trabalhadores rurais em situação de escravidão); e) transferência de uma pessoa a um herdeiro ou sucessor (inclui casos em que uma mulher, após a morte de seu marido, é tida como herança a outra pessoa ou a transmissão do estado ou condição de uma pessoa a gerações futuras);

²⁸ tradução nossa, *Bellagio-Harvard Guidelines on the Legal Parameters of Slavery*, 2012, Guideline 3 (1)

²⁹ tradução nossa, *Bellagio-Harvard Guidelines on the Legal Parameters of Slavery*, 2012, Guideline 3 (2)

³⁰ tradução nossa, *Bellagio-Harvard Guidelines on the Legal Parameters of Slavery*, 2012, Guideline 3 (6)

³¹ tradução nossa, *Bellagio-Harvard Guidelines on the Legal Parameters of Slavery*, 2012, Guideline 4 (1)

f) disposição, maus tratos ou descuidar de uma pessoa (inclui abuso físico ou psicológico ou imposição de exigências físicas que ultrapassam as capacidades físicas do corpo). Cada um desses atributos “pode fornecer evidência de escravidão” e, será um ato de escravidão se “verificado controle equivalente à posse”:

O exercício, total ou parcial, dos atributos do direito de propriedade considerados deve fornecer evidência de escravidão, na medida em que demonstrarem controle equivalente à posse sobre uma pessoa.³²

Por fim, evidencia-se que o “trabalho forçado” e as “instituições e práticas análogas à escravidão”, isto é, servidão por dívida, servidão de gleba (*serfdom*), casamentos servis, ou exploração infantil, serão casos de escravidão sempre que estiver presente o controle equivalente à posse sobre uma pessoa. Em casos em que o trabalho forçado e instituições e práticas análogas à escravidão não constituírem condições de escravidão, serão denominados “servidão de menor grau”.

O presente trabalho adotará a definição jurídica de escravidão da Convenção de 1926, sob a interpretação do *Bellagio-Harvard Guidelines*, que está em consonância com a definição sociológica de Kevin Bales expressa na introdução.

³² tradução nossa, *Bellagio-Harvard Guidelines on the Legal Parameters of Slavery*, 2012, Guideline 5 (1)

CAPÍTULO 2:

Articulação do Trabalho Escravo ao Capitalismo Contemporâneo

2.1 Cenário Mundial da Escravidão Moderna

A *Global Estimates of Modern Slavery*³³ publicada em 2017 pela Alliance 8.7³⁴ estima que mais de 40,3 milhões de pessoas foram vítimas de escravidão em 2016. Dentre elas, 24,9 milhões estavam sob condição de trabalho forçado e 15,4 milhões sob condição de casamento forçado. Outras estimativas muito citadas até o momento eram a *Global Slavery Index 2016*³⁵ calculada pela Walk Free Foundation que estimou 45,8 milhões de escravos no mundo e a *ILO Global Estimate of Forced Labour*³⁶ calculada em 2012 pela OIT que estimava 20,9 milhões de pessoas vítimas de trabalho forçado (o que não inclui casamentos forçados). Como a mensuração da Alliance 8.7 foi desenvolvida pela OIT juntamente com a Walk Free Foundation e em parceria com a Organização Internacional para as Migrações (OIM), ela é provavelmente a estimativa mais apurada até o momento e, por isso, será a base de dados utilizada no presente trabalho.

Vale salientar que, apesar de existirem estatísticas precedentes – como a estimativa da OIT em 2005³⁷ e em 2012 e a *Global Slavery Index* de 2013, 2014 e 2016 –, tanto a OIT, quanto a Walk Free Foundation reiteram que não é possível fazer uma comparação intertemporal entre elas. A difícil mensuração da magnitude da escravidão – por se tratar de uma prática internacionalmente criminosa – tem se aprimorado com o tempo, o que permite apenas afirmar que provavelmente as estimativas atuais condizem mais com a realidade, mas não permite avaliar a evolução da incidência dessa prática.

A conceitualização de escravidão utilizada pelo no relatório da Alliance 8.7 está em consonância com a definição trabalhada no capítulo 1 e, segundo ela, abarca todas as “situações de exploração em que uma pessoa não pode se recusar ou ir embora por causa de ameaças, violência,

³³ Alliance 8.7, *Global Estimates of Modern Slavery*, disponível em: <https://www.alliance87.org/global_estimates_of_modern_slavery-forced_labour_and_forced_marriage.pdf>

³⁴ Alliance 8.7 é uma parceria formada por múltiplos atores interessados atingir a meta 8.7 da “Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável” da ONU, meta que propõe “Tomar medidas imediatas e eficazes para erradicar o trabalho forçado, acabar com a escravidão moderna e o tráfico de pessoas, e assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, incluindo recrutamento e utilização de crianças-soldado, e até 2025 acabar com o trabalho infantil em todas as suas formas.”

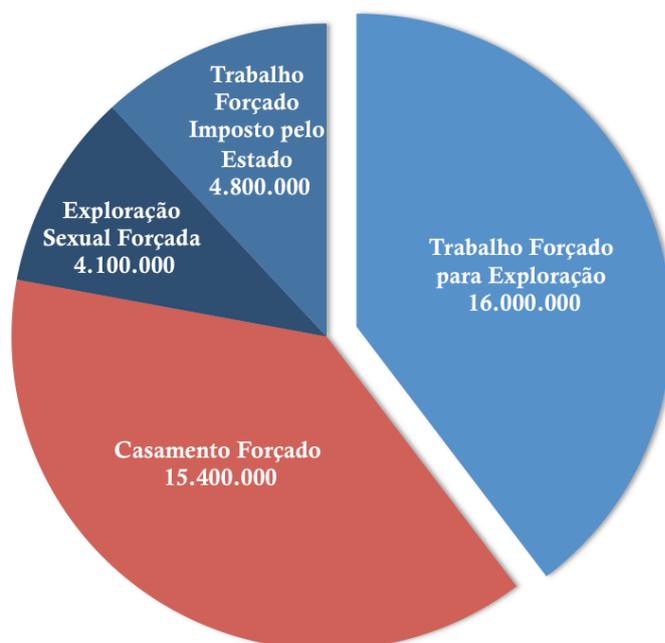
³⁵ Walk Free Foundation, *Global Slavery Index 2016* disponível em: <<https://www.globalslaveryindex.org/download/>>

³⁶ ILO, *Global Estimate of Forced Labour*, 2012, disponível em: <http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---declaration/documents/publication/wcms_182004.pdf>

³⁷ ILO, *A Global Alliance against Forced Labour*, Geneva, 2005, disponível em: <<http://www.ilo.org/public/english/standards/relm/ilc/ilc93/pdf/rep-i-b.pdf>>

coerção, fraude e/ou abuso de poder.”³⁸ Escravidão moderna é subdividida pelo relatório em “casamento forçado” e “trabalho forçado”. Este último, cuja definição é a mesma da Convenção de 1930³⁹ da OIT, é subdividido em “exploração sexual forçada”, “trabalho forçado imposto pelo Estado” e “trabalho forçado para exploração”. A incidência de cada uma dessas categorias pode ser conferida no gráfico abaixo.

Distribuição da Escravidão Moderna por Categoria



Fonte: Alliance 8.7, *Global Estimates of Modern Slavery*, 2017. Elaboração própria.

Por se tratar de situações com problemáticas muito amplas e diversas, o presente trabalho se propõe a investigar de forma mais específica o trabalho forçado, em particular o trabalho forçado para exploração (que representa 64% do trabalho forçado), cuja definição utilizada no relatório é “[todo trabalho forçado] imposto por agentes privados com fins de exploração do trabalho, incluindo servidão por dívidas, trabalho doméstico forçado, e trabalho imposto em quadros de escravidão ou vestígios de escravidão”⁴⁰

Apesar de esta pesquisa focalizar na escravidão que visa exploração econômica, utilizaremos os termos “escravidão” e “trabalho escravo”, sem outras qualificações, referindo-nos a essa categoria. Ressalta-se, porém, que, por se tratarem de práticas correlatas ou até justapostas, é provável que muitas análises se apliquem a qualquer forma de escravidão.

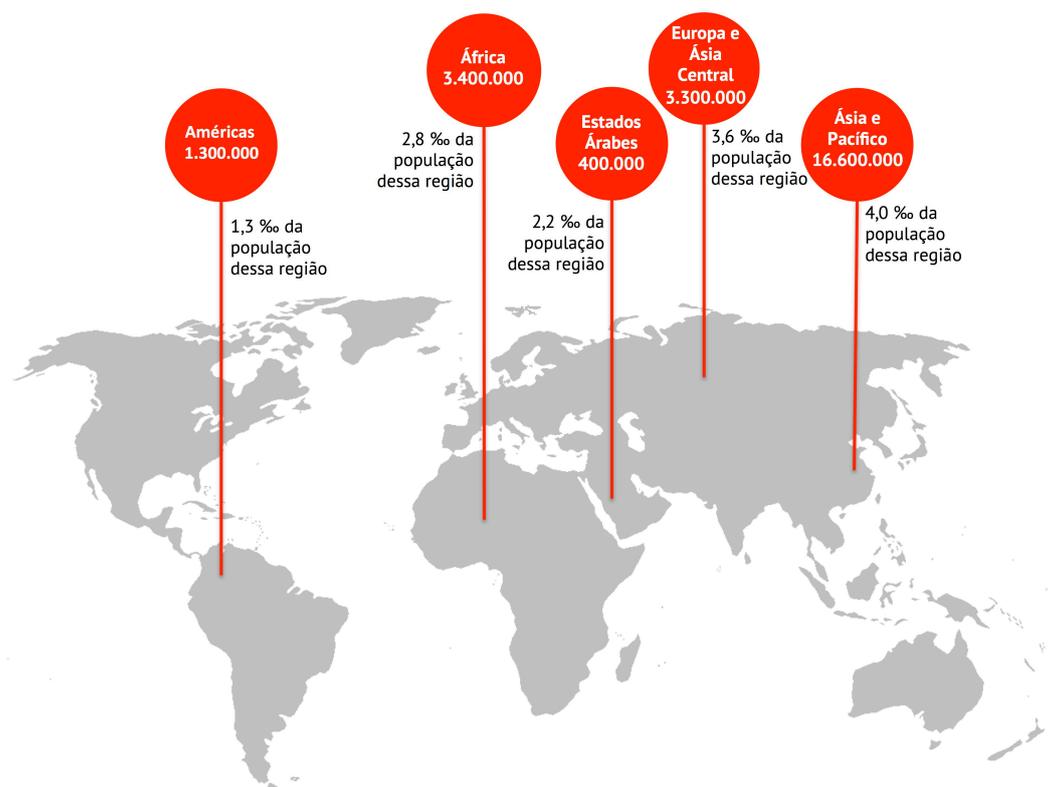
³⁸ tradução nossa, Alliance 8.7, *Global Estimates of Modern Slavery*, 2017, p. 16

³⁹ *1930 Convention Concerning Forced or Compulsory Labour (ILO No. 29)*, (28 de junho 1930), 39 UNTS 55

⁴⁰ tradução nossa, Alliance 8.7, *Global Estimates of Modern Slavery*, 2017, p. 17

De acordo com o relatório *Global Estimates of Modern Slavery 2017*, a escravidão está presente em todas as regiões do mundo. Quanto ao trabalho forçado, estima-se que a maior incidência está na Ásia e Pacífico, onde 4 a cada 1.000 habitantes são vítimas dessa categoria de escravidão, seguida da Europa e Ásia Central, onde essa relação é de 3,6 para cada 1.000 habitantes. Os índices das demais regiões estão indicadas na Figura X. Tais estimativas devem ser interpretadas com cautela, uma vez que há carência de dados disponíveis em relação à América e, especialmente, aos Estados Árabes.

Incidência de Trabalho Forçado por Região do Mundo



Fonte: Alliance 8.7, *Global Estimates of Modern Slavery*, 2017. Elaboração própria.

Além disso, estima-se que na categoria de trabalho forçado para exploração, 57,6% são mulheres e 18,7% são crianças.

2.2 Condições Propulsoras da Escravidão: o Macrocontexto Institucional

A globalização da produção e do consumo trazem à problemática da escravidão notável complexidade e, com ela, desafios próprios para sua erradicação. Trataremos nesta seção dos contextos que propulsionam a existência do trabalho escravo contemporâneo.

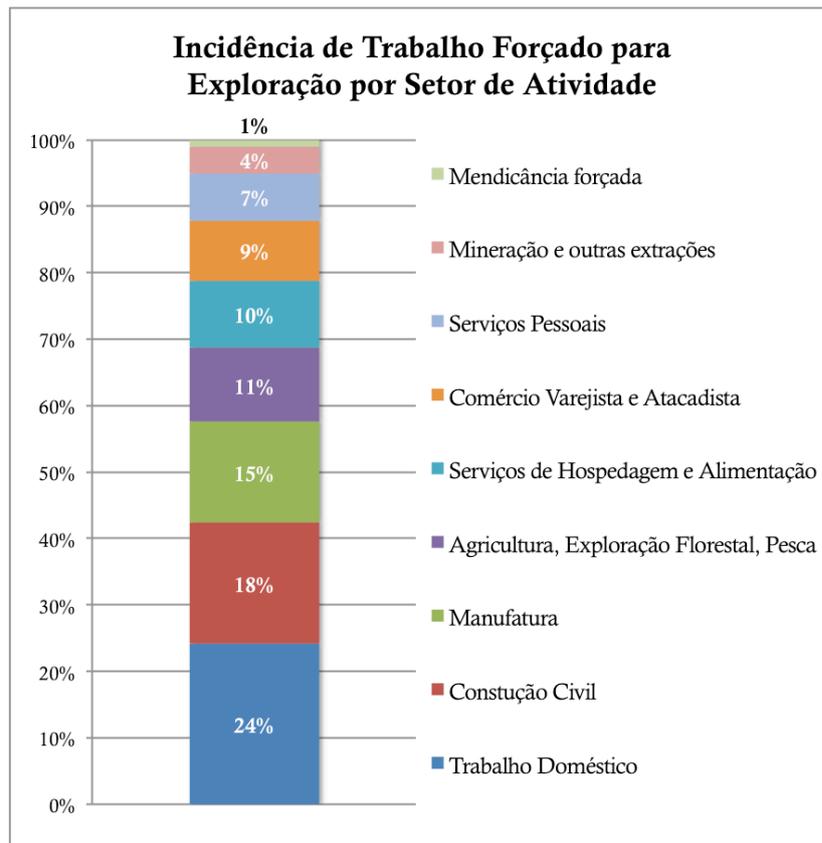
2.2.1 Contexto setorial

O trabalho escravo é encontrado em inúmeros setores da economia, mas há alguns fatores que suscitam atratividade de determinados setores para a utilização de práticas escravagistas (Crane, 2013). O primeiro deles é a alta intensidade de trabalho, comum a certos setores ou a fases da cadeia de suprimentos⁴¹ de setores onde a intensidade tecnológica é baixa, o que faz com que seja possível empregar mão de obra não qualificada. Nesses negócios, a utilização de mão de obra escrava representa uma oportunidade de reduzir o principal custo da produção.

Essa diminuição do custo de produção está comumente associada ao baixo valor agregado que capturam na cadeia produtiva global. É comum encontrar o uso de trabalho escravo em setores primários (principalmente de pequena escala) nos quais o potencial de agregação de valor é baixo e, por conta da alta elasticidade preço da demanda, a volatilidade de preços afeta diretamente as margens de lucro desses negócios. Em certos casos (os chamados “*value trap slavery*”), a decisão de explorar mão de obra escrava é tida como alternativa para se manter competitivo no mercado. Quanto a este ponto, é importante ressaltar que constata-se em certos ramos um ciclo no que diz respeito à utilização de mão de obra escrava e o acirramento da competitividade. Produtores que não se utilizam de trabalho escravo têm suas margens de lucro reduzidas em comparação àqueles que o empregam, o que pressiona para um aumento na utilização dessa mão de obra e um crescente acirramento da competitividade no setor. Há, no entanto, setores com altas rentabilidades que se utilizam do trabalho escravo como oportunidade de crescimento substancial de suas receitas.

É possível constatar que a incidência de mão de obra escrava pelo mundo se concentra em atividades com mão de obra intensiva e não especializada como: construção civil, manufaturas, agricultura, pesca, mineração e outras atividades para serviços pessoais, particularmente o trabalho doméstico. O gráfico abaixo mostra a distribuição setorial das vítimas de trabalho forçado para exploração no mundo.

⁴¹ “cadeia de suprimentos” é a tradução que utilizaremos para *supply chain*. A diferença em relação ao termo “cadeia (global) de valor” está no fato de este dar maior ênfase ao processo de agregação de valor a cada etapa da produção, enquanto o primeiro enfatiza o processo de manufatura e distribuição das mercadorias.



Fonte: Alliance 8.7, Global Estimates of Modern Slavery, 2017. Elaboração própria.

Para compreender os elementos que influenciam um negócio à adoção de práticas escravagistas é necessário, porém, ir além da racionalidade econômica e ter em conta outros dois fatores: a legitimidade do negócio e a agregação regional entre os exploradores de escravos. A legitimidade é entendida como “uma percepção ou suposição generalizada de que ações de uma entidade são desejáveis, adequadas ou apropriadas dentro de um determinado sistema de normas, valores, crenças e definições construídos socialmente” (Suchman, 1995 p.574 *apud* Crane, 2013). Assim, setores cuja atividade possui baixa legitimidade – como a prostituição, o trabalho doméstico ou mineração ilegal – são mais propensos a adotarem práticas ilícitas, pelo fato de já procurarem operar distantes de fiscalizações regulamentar. Quanto à agregação regional, constata-se que práticas escravagistas tendem a se difundir entre negócios que compartilham proximidade geográfica, em que há uma forte rede relacional entre os exploradores de escravos, que coletivamente coíbem a penetração de pressões institucionais.

2.2.2 Contexto socioeconômico

Quanto ao contexto socioeconômico há três fatores de especial relevância no que concerne a vulnerabilidade à escravidão: a pobreza, o desemprego e baixos níveis educacionais (Crane, 2013). O desemprego – especialmente o desemprego estrutural – atrelado à pobreza e à falta de programas de segurança social criam um ambiente fértil para recrutadores de escravos que se utilizam de enganações, trapaças ou coerções para obter trabalhadores. Nessas circunstâncias de falta de alternativas de emprego, as ofertas de recrutadores de escravos parecem ser a maior esperança para a sobrevivência econômica da família.

Não é incomum que ex-escravos libertos afirmem que aceitaram propostas de trabalho – muitas vezes acompanhadas de um adiantamento que constitui um alívio financeiro à família – e que só depois de meses trabalhando perceberam que se tratava de uma fraude. A alimentação e o alojamento prometidos por conta do empregador, além de em condições insalubres, geram dívidas ao trabalhador; o endividamento para com o patrão aumenta, apesar de se trabalhar diariamente jornadas exaustivas, e o trabalhador torna-se cada vez mais incapaz de honrar com essas dívidas. Quando se dá conta de que está sendo explorado e que não há perspectivas de recebimento, as tentativas de deixar o emprego são respondidas com ameaças por parte daquele que os contratou, sejam ameaças físicas, ameaças de que chamarão a polícia por não terem honrado com as dívidas, entre outras. Por vezes, trabalhadores chegam a afirmar que suspeitaram que o acordo não seria cumprido como prometido, mas por não encontrarem nenhuma alternativa de renda para a família, acabaram se sujeitando àquela proposta.

A recorrente incidência de vítimas em acordos fraudulentos no que diz respeito às verdadeiras condições de trabalho ofertadas é acentuada pelos baixos níveis educacionais – destacadamente pelo analfabetismo – e pelo baixo conhecimento a respeito de práticas escravagistas. Além disso, a falta de conscientização na comunidade local quanto à escravidão dificultam os relatos de possíveis incidências. O trabalhador liberto, apesar de ter em conta que se tratava de um emprego com endividamento injusto, muitas vezes não sabe que se tratava de um regime de escravidão.

A influência dessas características socioeconômicas são confirmadas em estudo sobre o trabalho escravo no Brasil (Dias, Mascarenhas, Baptista, 2015), no qual constata-se o principal estado de origem dos escravos é o Maranhão, estado que possui alguns dos piores indicadores de desenvolvimento do país e, em relação a imigrantes, a preponderância de imigrantes é da Bolívia, país cujos índices de desenvolvimento estão entre os piores da América Latina.

Acrescenta-se aos níveis de desemprego e pobreza crônica, os conflitos militares e desastres ambientais que tendem a promover migrações em busca de melhores condições, como foi o caso do grande contingente de haitianos vindos ao Brasil, após o terremoto de 2010 ou o caso de inúmeros imigrantes advindos de países em guerra no Oriente Médio e Norte da África. Assim, além das vulnerabilidades socioeconômicas, acrescentam-se vulnerabilidades em relação à localização, como será abordado no próximo item.

2.2.3 Contexto geográfico

O contexto geográfico tem influência na persistência do trabalho escravo de duas maneiras: tanto o isolamento geográfico da incidência dessa prática, quanto o distanciamento físico, político e psicológico das vítimas. O isolamento geográfico de locais de incidência da escravidão, onde há pouco ou nenhum contato com outras comunidades, tem como principal efeito o insulamento em relação à fiscalização. Assim, o isolamento geográfico é utilizado como barreira ao cumprimento da lei e ao acesso de outras instituições que poderiam ajudar na proteção ou na denúncia da prática, tais como grupos de apoio, ONGs ou organizações sindicais.

O distanciamento físico, político ou psíquico dos trabalhadores escravizados em relação a seus lugares de origem tem como finalidade estabelecer controle, aumentar a dependência e prevenir fugas, o que diminui os custos de coerção para os empregadores. O grande distanciamento físico torna o trabalhador escravizado – tenha ele sido traficado ou migrado voluntariamente – menos propenso a tentativas de fuga por conta do alto custo e da complexa logística envolvidos no regresso. Arelado a isso está o distanciamento político, que envolve uma migração transfronteiriça, que pode ser forçada (através do tráfico) ou voluntária, legal ou ilegal. Neste caso, além das dificuldades com custos e com a logística na tentativa de fuga, acrescenta-se a língua como significativo empecilho e, comumente, o perigo de serem presos se tentarem fugir, por conta da ilegalidade ou por terem tido seus documentos de identidade confiscados por seus empregadores – prática comum, como pode ser conferido no gráfico X.

Junto a esses está o distanciamento psicológico capaz de provocar maior sensação de alienação do escravo, na medida em que, ao ser retirado de suas relações sociais ou familiares e das instituições culturais em que vivia, o trabalhador perde contato com os vínculos que em certa medida definiam sua personalidade, facilitando o processo de desumanização por parte do explorador.

2.2.4 Contexto cultural

A despeito da proibição da escravidão por instituições reguladoras formais, o cenário cultural e as instituições informais a ele vinculadas podem facilitar a subsistência dessa prática. A incongruência entre as instituições formais e informais indica oportunidades potenciais de exploração (Webb et al., 2009 apud Crane 2013), e configura o que Crane (2013) denomina de “cultura acomodatória”. Nesse cenário, tradições, crenças e desigualdades arraigadas à cultura tendem a predominar sobre os ditames da lei no que diz respeito ao que é socialmente aceito.

Apesar de a escravidão não ser mais aceita como um fator tradicional na maioria dos países, ainda há regiões em que a escravidão existe enquanto tradição. Em países como a Mauritânia (último país a decretar legalmente a abolição da escravidão, em 1981), a liberdade legal não se traduziu em liberdade de fato para os escravos, afro-mauritanos, que continuam a servir em regime de escravidão aos “mouros árabes”, também chamados de “mouros brancos” (Bales, 2004).

A escravidão costuma ser mais aceita quando explora desigualdades arraigadas àquela cultura, como é o caso explorações ou discriminações socialmente aceitas contra minorias raciais, religiosas, mulheres ou crianças. Na Tailândia, por exemplo, a religião tem grande papel na justificação da venda de mulheres e da utilização dessas mulheres como escravas sexuais. O budismo tailandês coloca a mulher como categoricamente inferior ao homem, e a *vihaya*, as regras dos monges, afirma existir dez tipo de esposas, das quais as primeiras três são: “aquelas compradas por dinheiro, aquelas que vivem juntas voluntariamente, aquelas a serem aproveitadas ou usadas ocasionalmente” (Horner, 1930, p. 43 apud Bales, 2004).

O mesmo é possível perceber na Índia, país com a maior população sob regime de escravidão, correspondente a 18,3 milhões de acordo com o *Global Slavery Index* 2016, em que as desigualdades advindas do sistema de castas tem grande impacto na generalizada prática do trabalho escravo. Conclui-se que um contexto cultural que reforça desigualdades e naturaliza relações de trabalho coercitivas incentivará a adoção do trabalho escravo pelos empreendimentos.

2.2.5 Contexto regulamentar

A regulação pública ou privada tem um efeito moderador sobre a exploração da mão de obra escrava e depende da capacidade de governança e da atenção dada a questões relacionadas a escravidão por agentes governamentais e da sociedade. Quanto a capacidade de governança, Estados em áreas de conflito, falidos ou com falta de recursos e com altos índices de corrupção

possuem obstáculos a uma eficiente aplicação da lei. Países não democráticos também tendem a não impor sanções à exploração de mão de obra escrava, especialmente quando o próprio Estado também faz, como ocorre na Coreia do Norte, país que possui o maior percentual de escravos do mundo, 4,37% da população, segundo o *Global Slavery Index* 2016.

No que diz respeito à atenção dada à problemática da escravidão, é possível perceber um aumento do conhecimento de que ainda existe de trabalho escravo no mundo. Mas frequentemente a gravidade dessa realidade é atenuada por interesses de empregadores e políticos que buscam convencer a sociedade de que se trata meramente do descumprimento de alguns “detalhes” nas relações trabalhistas (Rezende, 2013). Assim, se cria na sociedade a noção de que atualmente se utiliza os termos “trabalho escravo” ou “escravidão”, como uma metáfora para condições precárias de trabalho, o que explica, por exemplo, a surpresa com imagens de leilão de imigrantes nigerianos na Líbia, exibida pela CNN⁴² em novembro de 2017. Essa prática que ocorre corriqueiramente com imigrantes pelo mundo.

Apesar das vicissitudes na compreensão da escravidão contemporânea, a difusão de notícias, reportagens e documentários sobre essa realidade tem causado efeitos concretos sobre as iniciativas públicas e privadas no combate ao trabalho escravo pelo mundo, como exemplificaremos no capítulo 3.

2.3 Escravidão enquanto Prática de Gestão: o Microcontexto de Habilidades de Gestão

Os diferentes contextos elucidados na seção anterior podem facilitar a usurpação da mão de obra escrava por parte de organizações (empresas, grupos ou indivíduos). Essas condições externas, porém, não determinam de forma contundente a existência de trabalho escravo. A presença de escravidão dependerá das práticas de gestão internas da organização, isto é, de como empresas são bem sucedidas em utilizar práticas ilegítimas como a mão de obra escrava para diminuir os custos de produção.

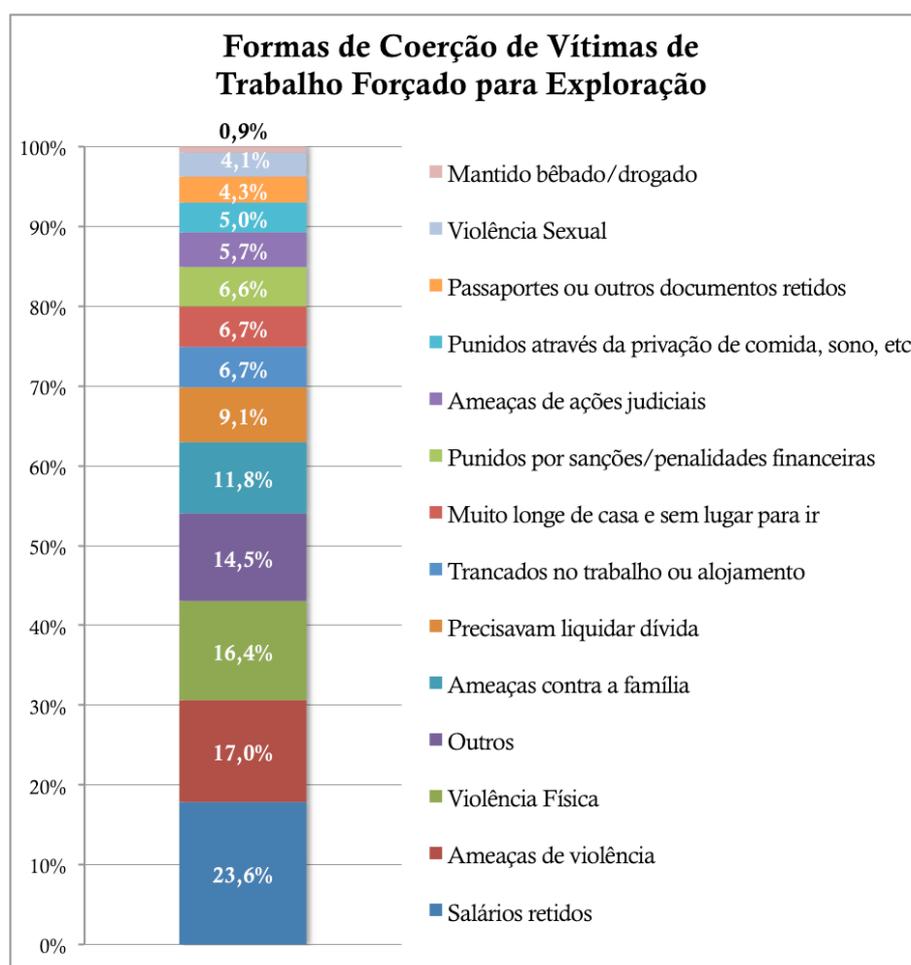
Dois aspectos são necessários para a exploração do trabalho escravo, em primeiro lugar a capacidade de exploração e de isolamento e, em segundo lugar, a capacidade de sustentar e configurar as condições externas. Assim, para a gestão do trabalho escravo, organizações precisam “ser capazes de explorar contextos favoráveis à escravidão e de se insular de ambientes hostis à escravidão. Para a manutenção da prática ao longo do tempo, eles também precisam sustentar os contextos favoráveis e configurar os hostis.” (Crane, 2013, p. 58)

⁴² Disponível em: <<http://edition.cnn.com/2017/11/30/world/united-nations-libya-human-slavery/index.html>>

2.3.1 Práticas de exploração e de insulação

As práticas de exploração e insulação são mecanismos utilizados por exploradores de mão de obra escrava para terem controle sobre seus escravos. Estão atreladas às condições externas, na medida em que o custo e o risco dessas práticas são atenuados em contextos favoráveis à escravidão. Práticas de exploração dizem respeito aos instrumentos utilizados na coerção da vítima, enquanto que práticas de insulação referem-se à capacidade de operação fora da esfera de fiscalização.

Quanto às práticas de exploração, a violência física e psicológica, juntamente com sua ameaça, são um dos principais meios de coerção do escravo, cuja incidência consta no gráfico X. As rotinas de trabalho são frequentemente acompanhadas de repressões violentas quando o trabalhador comete algum erro, não trabalha com a intensidade devida, ou mesmo sem motivo nenhum. Assim, o medo de penalidades por parte do explorador é usualmente um estado constante da pessoa escravizada e um mecanismo de manutenção do trabalhador na condição de escravo.



Fonte: Alliance 8.7, Global Estimates of Modern Slavery, 2017. Elaboração própria.

Além da violência, o endividamento de potenciais trabalhadores é uma das práticas mais comuns entre as organizações que exploram mão de obra escrava. Criam-se “contratos”, escritos ou não, de trabalho e de pagamento de dívidas, que aumentam de forma rápida e obscura.

As altas dívidas cobradas se baseiam em: empréstimos iniciais para o deslocamento do escravo ou para a compra de ferramentas que ele necessita para o trabalho; nos custos de transporte da residência do escravo até o local de trabalho; nos custos de bens de subsistência (comida e abrigo) no local de trabalho, oferecidos de forma monopolizada; e nas taxas de juros exorbitantes em cima desses ditos empréstimos e custos do trabalhador. Acrescenta-se a isso a prática de transferência de dívidas, em que o trabalhador, ao ser comprado, carrega sua dívida acumulada, o que confere “liquidez” à cadeia de suprimento de escravos.

Ademais, essas dívidas são fruto de critérios contabilísticos opacos, isto é, baseados em distorções obscuras de registros contábeis por meio de custos fraudulentos. Assim, os trabalhadores com frequência não sabem qual o montante de suas obrigações nem por quais despesas estão sendo cobrados. Essas falsas contas de dívidas e deduções são por vezes, a mando do explorador, assinadas pelo escravo, atestando suas dívidas, que comumente não compreende. Ao terem em mãos esses contratos laborais, os empregadores de mão de obra escrava são capazes de prover um revestimento de legitimidade a sua atuação e, assim, blindar-se da vigilância de atores externos.

Dessa forma, organizações que exploram o trabalho escravo se utilizam dessa opacidade contabilística tanto para manter o controle sobre os trabalhadores, quando para se insularem da fiscalização externa.

Outro importante mecanismo de proteção e diminuição de risco para os exploradores é valer-se de um cadeia de suprimento de escravos com múltiplos estágios. Essa cadeia envolve as atividades de: recrutamento, em que indivíduos são coagidos ou enganados com propostas fraudulentas a entrarem na cadeia; o tráfico, em que indivíduos são transportados para o local de trabalho, seja de forma legal ou ilegal; e, por fim, a exploração da mão de obra escrava, em que efetivamente são empregados em alguma atividade com rendimento econômico (Crane, 2013).

Em casos de tráfico internacional, esta atividade tem geralmente múltiplos estágios que envolvem compra e revenda por inúmeros intermediários. O sucesso dessa atividade depende, portanto, da construção de uma rede de intermediários que atua na clandestinidade de maneira coordenada, cooperativa e confiável, além de eficiente, para minimizar os custos apesar da complexidade da cadeia.

2.3.2 Práticas de sustentação e de configuração

As práticas de sustentação e configuração englobam todos os mecanismos capazes de sustentar as condições favoráveis e de configurar as condições desfavoráveis para a manutenção do trabalho escravo.

Um primeiro mecanismo é a por meio da legitimação moral. A escravidão é para a maioria das pessoas uma forma inconcebível de exploração humana. Ainda assim, aqueles que usufruem dessa exploração tem de assegurar que a prática da escravidão seja ao menos minimamente aceita pela esfera institucional imediata ao redor da organização, incluindo os empregados que não são escravos, trabalhadores escravizados (para que não se rebelem), clientes da organização, e comunidades locais, que frequentemente sabem que isso ocorre na região. Bales (2004) revela o caso de trabalhadores de carvoarias no norte do Brasil, que estavam convencidos de que era necessário quitar as dívidas com o patrão, que os enganava a crer que a dívida seria paga, bastava que confiassem e continuassem a trabalhar. Para o explorador esse gênero de convencimento, além de manter o escravo trabalhando, evita a necessidade do uso de violência para reter o trabalhador. Assim, a aceitação social se dá por meio de comunicação persuasiva que legitime e socialize essa cultura organizacional na comunidade.

Outro mecanismo de sustentação e configuração das condições favoráveis e desfavoráveis, respectivamente, é por meio da manutenção do domínio. Por se tratar de uma atividade ilegal, exploradores do trabalho escravo estão sujeitos a ameaças de governança e atenção de autoridades reguladoras, sejam oficiais, funcionários, responsáveis pela aplicação da lei ou políticos. Para confrontar esses constrangimentos legais, se utilizam de *lobbying* informal, subornos, ameaças, e outras formas de influência e cooptação.

De forma mais ampla, as racionalizações que buscam justificar essa prática claramente antiética também se valem de pressões institucionais que visam dismantelar o aparato de proteção aos trabalhadores. É o caso, por exemplo, do *lobbing* que existe no Brasil para desqualificar os esforços de fiscalização, controle e punição daqueles que se utilizam de mão de obra escrava, procurando convencer que o alarde com a prática é exagerado e se trata apenas “deslizes” no cumprimento das normas trabalhistas (Rezende, Rezende, 2013).

CAPÍTULO 3:

Propostas de Combate ao Trabalho Escravo no século XXI

A política de combate ao trabalho escravo possui em um primeiro patamar a questão da responsabilização. A punição deve ser feita sobre o empregador direto responsável pela exploração do escravo ou também deve ser feita sobre a empresa que compra os produtos produzidos por mão de obra escrava? A fiscalização é função apenas do Estado ou devem as empresas fiscalizarem suas cadeias produtivas internacionais? Além dessas questões, colocam-se os questionamentos de como realizar medidas efetivas de combate ao trabalho escravo? Qual o papel de cada agente na concretização desse propósito? Buscaremos, a partir de casos de repercussão internacional, tratar dessas questões.

3.1 Medidas Adotadas para o Combate ao Trabalho Escravo

3.1.1 Protocolo Harkin-Engel

Em meados de 1990, tornaram-se públicas reportagens sobre trabalho infantil e tráfico de crianças na indústria do cacau na África Ocidental, responsável pela exportação de 68% do cacau do mundo (World Cocoa Foundation, 2014). Desencadearam-se fortes pressões de ativistas e consumidores e formaram-se dezenas de grupos civis, parcerias de negócios e ONGs cuja missão era mudar essa realidade. Ademais, a reputação de grandes marcas de chocolate foi afetada.

As reportagens trazidas a público demonstraram que, especialmente na Costa do Marfim, crianças trabalhavam jornadas exaustivas, o que as priva de educação formal, e são expostas a riscos de trabalho, por conta do uso de machetes e outras ferramentas perigosas, além do carregamento de cargas pesadas. Como agravante, essas crianças também eram expostas a químicos perigosos, incluindo pesticidas e fertilizantes, sem equipamentos de proteção (quando elas mesmas pulverizam o veneno, ou quando adultos o faziam em sua presença), o que resultava em problemas de saúde duradouros.

Apesar das pesquisas constatarem que a maioria das crianças que trabalham no setor do cacau estão em fazendas pequenas ou familiares, a Costa do Marfim possui casos diários de tráfico de crianças e escravidão em fazendas de cacau. As crianças são traficadas ou dentro do próprio país ou de países vizinhos como Mali, Gana e Burkina Faso (US Department of Labor, 2011). Nesses casos, crianças que tentam fugir ou que não trabalham o suficiente são agredidas fisicamente e psicologicamente, causando traumas dificilmente contornáveis.

Em resposta às demandas de ativistas, de governos, de grupos de advogados e da sociedade civil em geral, a respeito do trabalho infantil, tráfico e escravidão de crianças no setor do cacau, firmou-se, em 2001, um acordo internacional conhecido como Protocolo Harkin-Engel⁴³. Após diversas negociações e grande pressão contrária por parte de empresas de chocolate, o acordo foi assinado pela Chocolate Manufacturers Association (CMA) e a World Cocoa Foundation (WCF), que representam muitas das maiores marcas de chocolate do mundo, e testemunhado pelo senador americano Tom Harkin (D-IA) e pelo representante dos EUA, Eliot Engel (D-NY). Assim, a indústria de chocolate, juntamente com governos, sociedade civil e sindicatos, se comprometeram a enfrentar as piores formas de trabalho infantil e eliminá-lo das cadeias de produção do cacau (Harkin-Engel Protocol, 2001).

O protocolo Harkin-Engel (*Harkin-Engel Protocol*), assinado em 2001, levou as indústrias de cacau, em junto aos governos, à população civil e aos sindicatos, a se comprometerem a abordar as piores formas de trabalho infantil e eliminá-las das redes de fornecimento de cacau. O protocolo esboçou seis compromissos base para eliminar as piores formas de trabalho infantil nas lavouras de cacau. O primeiro é intitulado “Declaração Pública de Necessidade para e Termos de um Plano de Ação” (*Public Statement of Need for and Terms of an Action Plan*). De acordo com este contrato, a indústria de cacau se compromete a reconhecer, publicamente, o problema e a contribuir recursos significativos para tratá-lo. O segundo artigo compromete os signatários à “Formação de Grupos de Consultoria Multissetorial” (*Formation of Multi-Sectoral Advisory Groups*). Esses grupos de consulta seriam responsáveis pela pesquisa de práticas laborais na África Ocidental e pela elaboração de soluções adequadas para a eliminação das piores formas de trabalho infantil desse setor. Em terceiro lugar, os participantes se comprometeram a uma “Declaração Assinada Conjunta sobre o Trabalho Infantil ser Testemunhado na OIT” (*Signed Joint Statement on Child Labor to Be Witnessed at the ILO*). A declaração conjunta reconheceria a necessidade de pôr um fim ao trabalho infantil no setor de cacau e identificar alternativas positivas de desenvolvimento para as crianças que são removidas do trabalho em lavouras de cacau. As principais partes interessadas se comprometeram a um “Memorando de Cooperação” (*Memorandum of Cooperation*), o quarto artigo do protocolo. O memorando estabeleceria um programa de ação conjunta de pesquisa, troca de informação e práticas para reforçar critérios internacionais com o objetivo de eliminar as piores formas de trabalho infantil. Ademais, o memorando criaria meios independentes de monitoramento e relatórios públicos no cumprimento de tais critérios. O quinto artigo do protocolo compromete a indústria ao “Estabelecimento de [uma] Fundação Conjunta” (*Establishment of [a] Joint Foundation*), que estaria engajada em

⁴³ Disponível em: <http://www.cocoainitiative.org/wp-content/uploads/2016/10/Harkin_Engel_Protocol.pdf>

projetos de aplicação em campo com o propósito de eliminar as piores formas de trabalho infantil e, ainda, serviria como um centro coordenador sobre as melhores práticas para solucionar o problema. O artigo final, intitulado “Construção de Práticas Críveis” (*Building Toward Credible Standards*), compromete a indústria do cacau, em parceria com outras partes envolvidas, a desenvolver e implementar normas de indústrias em escala global de certificação pública para que os produtos do cacau tenham sido cultivados e/ou processados sem nenhuma forma de trabalho infantil (Harkin-Engel Protocol, 2001).

Desde a assinatura desse protocolo, dezenas de projetos tem sido implementados na África Ocidental visando trazer alternativas de educação mais acessíveis às famílias, sensibilizar o público sobre os efeitos negativos do trabalho infantil, e reduzir as piores formas de trabalho infantil. Dentre as estratégias usadas para cumprir com o acordado, estão planos de ação comunitários, sistemas de monitoramento do trabalho infantil, escolas em áreas agrícolas, e certificação dos produtos. No entanto, a implementação dos programas delineados no protocolo tem sido devagar, e os prazos estipulados não foram cumpridos.

O compromisso atual é das empresas de cacau é o de ofertar produtos sem trabalho infantil para 70% de suas cadeias de suprimento até 2020. Propostas atuais de um sistema eficaz de rotulação é crescentemente uma ameaça.

3.1.2 *Modern Slavery Act 2015*

O *Modern Slavery Act*⁴⁴ foi criado pelo governo britânico em 2015, com vistas a aumentar a transparência nas cadeias produtivas das empresas em territórios nacional e, assim, promover iniciativas de combate ao trabalho escravo e ao tráfico de pessoas. Assim como a legislação americana de 2010 (*California Transparency in Supply Chain Act*), ela exige que as empresas divulguem em seus respectivos sites os esforços que fazem para garantir a erradicação da mão de obra escrava em suas cadeias de suprimento. No entanto, como consta no art. 4 (b), não é obrigatório que as empresas realizem nenhuma medida de combate ao trabalho escravo, o que permite que divulguem que simplesmente não tem tido iniciativas visando esse objetivo. É o que acontece com muitas grandes empresas de manufatura, energia e agricultura nos Estado Unidos que fornecem declarações de “nenhuma ação”.

⁴⁴ Disponível em: <http://www.legislation.gov.uk/ukpga/2015/30/pdfs/ukpga_20150030_en.pdf>

PARTE 6

TRANSPARÊNCIA EM CADEIAS DE SUPRIMENTO ETC

54 Transparência em cadeias de suprimento etc

- (1) Uma organização comercial dentro da categoria (2) deve elaborar uma declaração sobre escravidão e tráfico humano para cada ano financeiro da organização.
- (2) Uma organização comercial pertence a esta categoria se—
 - (a) fornece bens ou serviço, e
 - (b) possui um total de volume de negócios não menor que o montante prescrito pelos regulamentos formulados pelo Secretário de Estado.
- (3) Para efeito da categoria (2)(b), o volume total de negócios de uma organização deve ser determinado de acordo com as normas feitas pelo Secretário de Estado.
- (4) Uma declaração sobre escravidão e tráfico humano para um ano financeiro da organização é—
 - (a) uma declaração de medidas que a organização tem adotado durante o exercício financeiro para garantir que escravidão e tráfico humano não tem ocorrido—
 - (i) em nenhuma rede de fornecimento da organização, e
 - (ii) em qualquer parte do próprio negócio, ou
 - (b) uma declaração de que a organização não tem tomado tais medidas.

(*Modern Slavery Act 2015*, parte 6, art. 1 a 4. Tradução nossa.)

Em casos de descumprimento da Lei, os países do Reino Unido tem como sanção processos civis em seus respectivos Tribunais Superior.

3.1.3 Brasil: referência no combate ao trabalho escravo?

O Brasil foi nos últimos anos considerado pela ONU como modelo de liderança no combate ao trabalho escravo, devido aos programas implantados principalmente a partir de 2003, aparato que hoje está se desmantelando. Buscaremos tratar nesta seção do caso que levou o Brasil ao Sistema Internacional dos Direitos Humanos sob denúncia de omissão frente ao trabalho escravo em território nacional; dos órgãos e instrumentos criados desde então para erradicar o trabalho escravo no país; e por fim, dos retrocessos recentes com relação a esse aparato.

i) O Caso José Pereira

O caso José Pereira tem significativa relevância para a luta pelo combate ao trabalho escravo no Brasil, porque foi a primeira vez que o Brasil foi levado ao Sistema Internacional dos Direitos Humanos, ocasião em que reconheceu perante a comunidade internacional a responsabilidade pelas violações aos direitos humanos frente à denúncia de escravidão. Também

foi um marco para a criação de medidas efetivas (apesar das inúmeras insuficiências) no combate ao trabalho escravo.

Antes de retratar o caso, vale explicitar que o sistema internacional de direitos humanos é composto de sistema de proteção global e sistemas de proteção regional que, apesar de aparatos jurídicos próprios, são complementares. A existência de sistemas de proteção regionais se deve às peculiaridades sociais, culturais, econômicas, políticas e geográficas de cada país. O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos (SIPDH) é formado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), que representam os países membros da Organização dos Estados Americanos (OEA). O principal instrumento jurídico do Sistema Interamericano de Proteção é a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH)⁴⁵ (também conhecido Pacto de São José da Costa Rica), que foi assinado em 1969 e, dentre os direitos acordados, estão o direito à vida, o direito a não ser submetido à escravidão, o direito à liberdade, à igualdade, à proteção judicial, entre outros.

No caso em questão, o Brasil foi denunciado, em dezembro de 1994, pelas ONGs Américas Watch e Centro da Justiça e Direito Internacional, por violar suas obrigações com relação as pessoas sob sua jurisdição que sofrem condições análogas à escravidão e, ao permitir a persistência dessa prática, por omissão ou cumplicidade. As peticionárias referiram-se de modo específico ao caso do adolescente José Pereira, vítima dessa prática na Fazenda Espírito Santo, localizada no sul do Estado do Pará. O ocorrido que deu motivo à denúncia é o que segue:

Em setembro de 1989, José Pereira foi recrutado pelos “gatos” ludibriados por falsas promessas a fim de trabalhar na fazenda Espírito Santo no sul do Pará. Era submetido – juntamente com cerca de sessenta trabalhadores – ao trabalho forçado, com condições degradantes, cerceamento de liberdade e violação à dignidade da pessoa humana.

Ao tentar escapar da fazenda, José Pereira e outro trabalhador chamado “Paraná” foram atacados por disparos de fuzil. “Paraná” morreu e José Pereira se fingiu de morto e conseguiu escapar. Numa fazenda vizinha, foi atendido até que conseguiu chegar à delegacia onde registrou a ocorrência. Por ocasião do fato, José Pereira perdeu um olho e a mão direita. (Scaff, 2010)

As peticionárias alegaram que o caso de José Pereira e seus companheiros não é um caso isolado e que “afetam geralmente trabalhadores agrícolas sazonais, recrutados através de promessas fraudulentas, transportados para fazendas distantes de seu lugar de residência, retidos

⁴⁵ Convenção Americana de Direitos Humanos, assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>

contra sua vontade mediante violência e endividamento e obrigados a trabalhar em condições desumanas”. Grande parte desses trabalhadores são agricultores pobres e analfabetos ou “sem terra”, provenientes de outros estados, com destaque para o Nordeste, onde as possibilidades de trabalho são mínimas. Também alegaram que há desinteresse e ineficácia nas investigações e nos processos referentes aos assassinos e responsáveis pela exploração trabalhista, visto que nenhum dos agente de contratação, capataz ou proprietário de fazendas envolvidos havia sido condenado, nem no caso de José Pereira, nem nos muitos outros que foram denunciados. Ademais, alegaram a cumplicidade de agentes do Estado do Pará, dado que há casos em que policiais estaduais prendem e devolvem trabalhadores que conseguem escapar às fazendas que os explora e outros casos em que a polícia faz “vista grossa” e não age mediante situações em que vigilantes privados detém trabalhadores fugitivos. Ainda afirmaram que o Estado brasileiro não responde de forma adequada às denúncias dessas práticas comuns na região e que nem as autoridades de supervisão do Ministério do Trabalho, nem a Polícia Federal tomam as medidas necessárias para prevenir, impedir ou reprimir essa situação.

Após investigação e convocação de audiências e reuniões, a Comissão determinou, em 24 de fevereiro de 1999, admissibilidade do caso José Pereira e concluiu que o Estado brasileiro era responsável por violações à Convenção Americana de Direitos Humanos e à Declaração Americana sobre os Deveres e Direitos do Homem. Assim, a Comissão procedeu fazendo ao Brasil as devidas recomendações, cujo prazo para o cumprimento foi de dois meses. Em setembro de 2003, firmou-se a solução amistosa entre as partes, no qual o Estado “reconheceu a responsabilidade internacional e estabeleceu uma série de compromissos relacionados com o julgamento e punição dos responsáveis, medidas pecuniárias de reparação, medidas de prevenção, modificações legislativas, medidas de fiscalização e punição ao trabalho escravo, e medidas de conscientização contra o trabalho escravo”⁴⁶.

Dentre as principais iniciativas nacionais realizadas a fim de cumprir as cláusulas da solução amistosa, estão: a criação da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE); o fortalecimento do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM); a elaboração de um Plano Nacional para Erradicação ao Trabalho Escravo; e a alteração legislativa na redação do Art. 149 do Código Penal. Posteriormente também se lançou o Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo e a divulgação pelo MTE da chamada “Lista Suja”. Esses instrumentos são descritos na seção seguinte.

⁴⁶ Solução Amistosa José Pereira, Relatório nº 95/03, Caso 11.289, Brasil, 24 de outubro de 2003. Disponível em: <<https://cidh.oas.org/annualrep/2003port/Brasil.11289.htm>>

ii) Políticas Públicas

O Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), ligado à Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), foi criado em 1995 e é considerado um dos instrumentos centrais no combate à escravidão da mão de obra no Brasil. É formado por auditores fiscais do trabalho que coordenam inspeções, juntamente com policiais federais e procuradores do Ministério Público do Trabalho (MPT), em locais onde há suspeita de exploração, devido a denúncias que chegam ao MTE.

A Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE), ligada à Secretaria de Direitos Humanos, foi criada pelo Decreto emitido pelo Congresso Nacional em julho de 2003⁴⁷ e substituiu o Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado (Gertraf). Ela tem por objetivo coordenar e avaliar a implementação das ações previstas no Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, elaborado no mesmo ano pela Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH) e, em 2008, reeditada pela CONATRAE. O primeiro Plano⁴⁸ enfatizava as estruturas de repressão, enquanto o segundo Plano⁴⁹ contempla trabalhos de prevenção e reinserção dos trabalhadores, através de investimentos em ações de geração de renda e educação, além da punição econômica dos exploradores.

Outro instrumento utilizado pelo Brasil é o cadastro de pessoa física ou jurídica flagrada utilizando trabalho escravo, conhecido como “Lista Suja”, criado em 2003. Referência internacionalmente, a lista era divulgada pelo MPT, o que resultava em prejuízos para empresa, tanto em relação à imagem frente aos consumidores, quanto em relação a crédito bancário, parcerias de negócios e subsídios governamentais. Atualmente, a lista está suspensa por embates judiciais iniciados no final de 2014.

No que diz respeito às proteções legais da pessoa humana contra formas contemporâneas de escravidão, o Brasil se vale dos direitos assegurados pela Constituição Federal, pelos tratados internacionais que a integram e pelo art. 149 do Código Penal. Este último é considerado pela OIT como uma “referência legislativa” para o tema da escravidão contemporânea. Na legislação o

⁴⁷ Decreto de 31 de julho de 2003, Cria a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo – CONATRAE. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/dnn/2003/dnn9943.htm>

⁴⁸ Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa, 2003. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/documentos/plano_nacional.pdf>

⁴⁹ 2º Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, CONATRAE, 2008. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/conatrae/direitos-assegurados/pdfs/pnete-2>>

crime de redução a condição análoga à escravo está descrito no art. 149 do Código Penal, como segue⁵⁰:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

I - contra criança ou adolescente; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

As alterações legislativas de 2003 que atribuiu nova redação ao art. 149 do Código Penal de 1940⁵¹, pela Lei nº 10.803, tinham como finalidade fechar o tipo penal, a fim de conferir menor margem de interpretação ao referido artigo. A redação vigente estabelece quatro modalidades de trabalho análogo ao de escravo: trabalho forçado, trabalho em jornada exaustiva, trabalho em condições degradantes, e trabalho com restrição de locomoção em razão de dívidas.

Apesar das especificações, o art. 149 do Código Penal é considerado, por muitos penalistas, de tipo aberto, isto é, que depende de valoração no caso concreto (Schwarz, 2008, p. 118 *caput* Rezende, 2010). Em vista disso, em 2011, a Secretaria de Inspeção do Trabalho emite a Instrução Normativa nº 91⁵², na qual define cada uma das modalidades de trabalho análogo à escravo. Destacaremos as definições de “jornada exaustiva” e de “condições degradantes de trabalho” em contraposição a suas respectivas reformulações na Portaria 1129 do Ministério do

⁵⁰ Foi incluído pela Lei nº 13.344, de 2016, a especificação do Tráfico de Pessoas.

⁵¹ A redação do art. 149 Código Penal de 1940 era: “Reduzir alguém a condição análoga à de escravo: pena - reclusão, de dois a oito anos.”

⁵² Instrução Normativa nº 91, de 05 de outubro de 2011, publicada no DOU de 06/10/2011. Alterada pela Instrução Normativa nº 124/2016.

Disponível em <http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGaos/MTE/In_Norm/IN_91_11.html>

Trabalho (MTB 1.129/2017)⁵³, atualmente suspensa por decisão liminar da ministra Rosa Weber, do Supremo Tribunal Federal (STF).

Na Instrução Normativa nº 91, “jornada exaustiva” e “condições degradantes de trabalho” são definidas como:

a) "jornada exaustiva" - toda jornada de trabalho de natureza física ou mental que, por sua extensão ou intensidade, cause esgotamento das capacidades corpóreas e produtivas da pessoa do trabalhador, ainda que transitória e temporalmente, acarretando, em consequência, riscos a sua segurança e/ou a sua saúde; (Instrução Normativa nº 91/2011, art. 3, § 1º)

b) "condições degradantes de trabalho" - todas as formas de desrespeito à dignidade humana pelo descumprimento aos direitos fundamentais da pessoa do trabalhador, notadamente em matéria de segurança e saúde, e que, em virtude do trabalho, venha a ser tratada pelo empregador, por preposto ou mesmo por terceiros, como coisa e não como pessoa; (Retificado - DOU 13/10/2011) (Instrução Normativa nº 91/2011, art. 3, § 1º)

Já na Portaria 1129 do Ministério do Trabalho, “jornada exaustiva” e “condição degradante” têm as seguintes definições:

II - jornada exaustiva: a submissão do trabalhador, **contra a sua vontade e com privação do direito de ir e vir**, a trabalho fora dos ditames legais aplicáveis a sua categoria; (MTB 1.129/2017, art. 1) (grifo nosso)

III - condição degradante: caracterizada por atos comissivos de violação dos direitos fundamentais da pessoa do trabalhador, **consubstanciados no cerceamento da liberdade de ir e vir**, seja por meios morais ou físicos, e que impliquem na privação da sua dignidade; (MTB 1.129/2017, art. 1) (grifo nosso)

Como fica evidente, a Portaria nº 1.129/2017, altera a definição de jornada exaustiva e condição degradante exigindo que estas só existem quando atreladas ao cerceamento do direito de ir e vir do trabalhador. Assim, tal portaria afronta diretamente a definição de trabalho análogo a escravo prevista no art. 149.

A Instrução Normativa nº 91 esclarece que “condições degradantes de trabalho” não são meras condições precárias ou insalubres, refere-se ao descumprimento aos direitos fundamentais em matéria de segurança e saúde em que o trabalhador venha a ser tratado “como coisa e não como pessoa”. Trata-se, portanto, de lidar com o trabalhador como algo descartável, como mero insumo no trabalho produtivo e não como sujeito de direito.

⁵³ MTB 1.129/2017

Quanto à “jornada exaustiva” a instrução determina que se trata de situações de esgotamento das capacidades corpóreas e produtivas que acarretem risco à segurança e/ou à saúde do trabalhador. Enquadra-se, nesse contexto, o serviço no qual o empregador, apesar de muitas vezes não exigir expressamente um horário, estipula pagamento por tarefas impossíveis ou de penosa realização dentro de uma jornada normal de trabalho. É o caso, por exemplo, de oficinas de confecção em que se recebe por uma cota muito grande de peças, o que exige dez, doze, quatorze horas sobre a máquina de costura para atingir a quantidade estipulada pelo empregador (Rezende, 2013). Também é o caso de muitos cortadores de cana, que recebem valores muito baixos por tonelada de cana-de-açúcar cortada, o que causa degradação grave à saúde e, inclusive, casos de morte pelo esforço excessivo. Assim, Portaria nº 1129, ao engessar as regras de fiscalização da exploração de trabalhadores e flexibilizar os conceitos de trabalho análogo ao de escravo encontra-se em oposição à Constituição Federal e aos sistemas de proteção internacional dos direitos humanos, aos quais o Brasil está submetido.

CONCLUSÃO

O presente trabalho teve o intuito de apresentar aspectos da problemática da escravidão contemporânea, tendo em vista sua articulação ao capitalismo atual. Para tanto, a compreensão do que é escravidão é crucial. As definições legais divergem entre os países mas, em busca de uma conceituação internacionalmente aceita, nos valem da definição da Convenção sobre Escravatura de 1926 da ONU, que se manteve como referência em convenções posteriores, e sobre a qual estão sujeitos as constituições federais de todos os Estados que a ratificaram. A compreensão de tal definição, que buscamos explicitar, é crucial para formar um aparato normativo sólido sobre o qual as políticas de combate à escravidão se embasarão.

A compreensão do trabalho escravo no capitalismo globalizado passa pelo entendimento de sua formas de articulação, o que se buscou apresentar no capítulo 2, tendo em vista tanto os contextos que resultam na vulnerabilidade ao trabalho escravo, quanto as práticas de gestão utilizadas para essa exploração.

As medidas de notoriedade internacional de combate à escravidão analisadas no capítulo 3 retratam muitos dos desafios e das possibilidades de avanço na erradicação do trabalho escravo. A proibição legal dessa prática nos âmbitos nacional e internacional atrelado à globalização da esfera produtiva resulta em formas mais veladas e complexas da escravidão contemporânea.

Sob esse viés, entende-se que a superação de práticas de usurpação da liberdade e dignidade de pessoas humanas depende da atuação dos agentes direta e indiretamente ligados a essa exploração. Buscaremos elencar, à luz das experiências retratas, possíveis medidas de combate ao trabalho escravo, bem como suas limitações e o papel dos diferentes agentes nesse contexto. Não se propõe aqui esgotar as possibilidades de instrumentos para solucionar essa problemática, apenas ressalta-se os benefícios e as insuficiências de programas implementados, visando, assim, contribuir para propostas mais efetivas.

Dividimos a análise em quatro focos complementares: i) transparência; ii) fiscalização e penalização; iii) resgate; iv) prevenção.

i) Transparência:

Como demonstrado na seção anterior, leis que visam a transparência nas cadeias produtivas das empresas tem sido implementadas em alguns países, com destaque para o Reino Unido e para o Brasil. No caso do Reino Unido, exige-se que as empresas divulguem as medidas que elas tem adotado para enfrentar o problema, enquanto que no Brasil, é o próprio Ministério do Trabalho que divulgava a chamada “Lista Suja” (atualmente suspensa), com o cadastro dos

empregadores flagrados utilizando mão de obra escrava. Ainda que ambas as medidas visem a transparência, os efeitos são dispares e se complementam. No caso das leis, como a Modern Slavery Act 2015, que exigem um relatório das empresas sobre os mecanismos de fiscalização e prevenção do trabalho escravo em suas cadeias de suprimento, há uma pressão para que as empresas ajam. No caso da “Lista Suja”, não ter mão de obra escrava (encontrada), é suficiente para não ter a imagem da empresa denegrada, não há exigências explícitas para que a própria empresa tenha iniciativas. A grande vantagem da “Lista Suja” é que, por ser um instrumento embasado em fiscalizações governamentais, está menos propensa a omissão de informações em comparação a leis que requerem a publicação de auto-avaliações.

ii) Fiscalização e Penalização

No que diz respeito à fiscalização e penalização, podemos ressaltar duas principais esferas: a fiscalização e penalização de instituições internacionais à Estados nacionais e a fiscalização e penalização de governos nacionais aos empregadores. Quanto à esfera internacional, há inúmeras limitações no que diz respeito aos mecanismos de garantir a execução dos acordos firmados entre os Estado. No entanto, como ficou evidente com o caso José Pereira levado à CIDH, a condenação em sistemas regionais ou internacionais de direitos humanos, pode resultar em medidas concretas – ainda que longe de serem suficientes – de combate à escravidão. Foi a partir da solução amistosa referente a esse caso que o Brasil passou a ser referência mundial nesse quesito.

Quanto à fiscalização governamental, um dos instrumentos de referência mundial é o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), que realiza inspeções a locais em que há denúncias de grave exploração dos trabalhadores. A penalização dos responsáveis, desafortunadamente, não ocorre no Brasil, assim como na Costa do Marfim e em inúmeros outros países, com a agilidade necessária e muitos infratores saem ilesos.

iii) Resgate

A reinserção de trabalhadores resgatados do trabalho escravo é crucial, uma vez que os traumas e problemas advindos dessa experiência são graves e não podem ser subestimados. Ademais, trabalhadores que estiveram sujeitos a essa forma de exploração, se continuarem na mesma situação de vulnerabilidade que antes, estarão novamente propensos a serem vítimas de exploradores de escravos. O International Cocoa Initiative (ICI) traz diversos insights às formas de reabilitação das vítimas, mas é importante ter em mente a realidade local quando se pensa nesses programas.

iv) Prevenção

A prevenção do trabalho escravo no mundo se associa a praticamente todos os problemas sociais existentes, por isso enfocaremos nos mais relevantes: a formação educacional e profissional, com destaque para a alfabetização e a qualificação profissional; programas de amparo ao trabalhador desempregado; e políticas de assistência à imigrantes. Destaca-se no âmbito da prevenção, o papel de variados agentes como governos, ONGs, empresas e sociedade no geral. Assim, acordos multilaterais entre as partes interessadas na erradicação da escravidão, a exemplo do Protocolo Harkin-Engel, é um instrumento agregação dos esforços.

Por fim, destaca-se que o presente trabalho visa contribuir para um maior debate concernente ao trabalho escravo atual no campo da Economia. A escravidão contemporânea tem sido crescentemente mais estudada no Brasil, com destaque para teses e artigos em faculdades de Direito e Ciências Sociais. Ainda assim, esse importante tema poderia adentrar mais na academia e, ao receber contribuições de diversas áreas do conhecimento, ganhar maior influência em políticas públicas.

REFERÊNCIAS

a. Fontes primárias institucionais e legais:

- 1815, *Declaration Relative to the Universal Abolition of the Slave Trade*, 63 CTS 473
- 1841, *Treaty for the Suppression of the African Slave Trade*, 92 CTS 437
- 1890, *General Act of the Brussels Conference Relating to the African Slave*, 173 CTS 293
- 1921, *International Convention for the Suppression of the Traffic in Women and Children*, 9 LNTS 415
- 1926, Convenção sobre a Escravatura: *Convention to Suppress the Slave Trade and Slavery*, 212 UNTS 17.
- 1930, Convenção sobre o trabalho forçado ou obrigatório (Convenção nº 29): *Convention Concerning Forced or Compulsory Labour (ILO No. 29)*, 39 UNTS 55
- 1933, *International Convention for the Suppression of the Traffic in Women of Full Age*, 150 LNTS 431
- 1948, Declaração Universal dos Direitos Humanos: *Universal Declaration of Human Rights*, UN Doc A/810
- 1953, *Protocol to the 1926 Slavery Convention*, UN 1953, 212 UNTS 17
- 1956, Convenção suplementar relativa à abolição da escravatura, do tráfico de escravos e das instituições e práticas análogas à escravatura: *Supplementary Convention on the Abolition of Slavery, the Slave Trade and Institutions and Practices Similar to Slavery of 1956*, 226 UNTS 3
- 1957, Convenção sobre a Abolição do Trabalho Forçado (Convenção nº 105): *Convention Concerning the Abolition of Forced Labour (ILO No. 105)*, 320 UNTS 291
- 1998, *Rome Statue of the International Criminal Court*, 1998, 2187 UNTS 90

b. Fontes bibliográficas:

ALLAIN, J.; BALES, K. Slavery and Its Definition (August 3, 2012). Global Dialogue, Volume 14, Number 2; Summer/Autumn 2012; *Queen's University Belfast Law Research Paper*, No. 12-06, 2012

Alliance 8.7, Global Estimates of Modern Slavery, disponível em: <https://www.alliance87.org/global_estimates_of_modern_slavery-forced_labour_and_forced_marriage.pdf> (acesso: 25 setembro)

BALES, K.; ROBBINS, P. T. “No one shall be held in slavery or servitude”: A critical analysis of international slavery agreements and concepts of slavery, *Human Rights Review*, Volume 2, Issue 2, (January 2001), p. 18-45

BALES, K. Professor Kevin Bales’s Response to Professor Orlando Patterson, in: *The Legal Understanding of Slavery: From the Historical to the Contemporary*, Ed: Jean Allain, Oxford: Oxford University Press, 2012

BALES, K. Disposable people: New slavery in the global economy. Berkeley: University of California Press, 2004

Bellagio-Harvard Guidelines (2012) *Bellagio-Harvard Guidelines on the Legal Parameters of Slavery*, in: *The Legal Understanding of Slavery: From the Historical to the Contemporary*, Ed: Jean Allain, Oxford: Oxford University Press, 2012, p. 375-380

BELTRAMELLI NETO, S. O Brasil entre a vanguarda e o retrocesso: o Projeto de Lei nº432/2013 em face das normas de Direitos Humanos sobre a escravidão contemporânea, *Revista Espaço Acadêmico*, nº 189, fevereiro 2017

BISCHOFF, J. L. Forced Labour in Brazil: International Criminal Law as the *Ultima Ratio* Modality of Human Rights Protection, *Leiden Journal of International Law*, 19(1), 2006, p. 151-193

CRANE, A. Modern Slavery as a management practice: Exploring the conditions and capabilities for human exploitation. *Academy of Management Review*, Vol. 3, 2013, p. 49-69

FERNANDES, J. A. *Hostes humani generis*: Pirates, Slavers, and other Criminals, in: *The Oxford Handbook of the History of International Law*, Oxford University Press, 2012, p.130-138

GALLAGHER, A. T. *The International Law of Human Trafficking*, Cambridge University Press, 2010

GOLD, S., TRAUTRIMS, A., TRODD, Z., Modern slavery challenges to supply chain management. *Supply Chain Management: An International Journal*, Vol. 20 Issue: 5, 2015, p.485-494

HICKEY, R. - Seeking to Understand the Definition of Slavery, in: *The Legal Understanding of Slavery: From the Historical to the Contemporary*, Ed: Jean Allain, Oxford: Oxford University Press, 2012

ILO, Global Estimate of Forced Labour, 2012, disponível em: <http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---declaration/documents/publication/wcms_182004.pdf>

ILO, A Global Alliance against Forced Labour, Geneva, 2005, disponível em: <<http://www.ilo.org/public/english/standards/relm/ilc/ilc93/pdf/rep-i-b.pdf>>

LIMONCELLI, S. Legal Limits: Ending Human Trafficking in Supply Chains. *World Policy Journal*, Vol. 34, nº 1 Spring 2017, p.119-123

MASCARENHAS, A. O., DIAS, S. L. G., BAPTISTA, R. M. Elementos para Discussão da Escravidão Contemporânea como Prática de Gestão, *Revista de Administração de Empresas*, FGV-EAESP, Vol. 55, nº 22, março-abril 2015, pp. 175-187

NEW, S. Modern Slavery and The Supply Chain: The Limits of Corporate Social Responsibility? *Supply Chain Management: An International Journal*, Vol.20, 2015, p.697-707

PENNER, J. E. The Concept of Property and the Concept of Slavery, in: *The Legal Understanding of Slavery: From the Historical to the Contemporary*, Ed: Jean Allain, Oxford: Oxford University Press, 2012

REZENDE, M. J., REZENDE, R. C. A erradicação do trabalho escravo no Brasil atual, *Revista Brasileira de Ciência Política*, nº 10, janeiro-abril, 2013, pp. 7-39

SCAFF, L. C. M. Estudo do caso - José Pereira: o Brasil na Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *Revista Acadêmica Direitos Fundamentais*, nº 4, 2010

Walk Free Foundation, The Global Slavery Index (2016), disponível em: <<https://www.globalslaveryindex.org/download/>>